



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 7.945, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Institui o Alvará de Regularização e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Alvará de Regularização para edificações estruturalmente definidas após 19 de outubro de 1995, que estejam em desacordo com o Código de Edificações do Município de Goiânia - Lei nº 5.062, de 25 de novembro de 1975, com suas alterações, e a Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994.

§ 1º - Entende-se por edificações estruturalmente definidas aquelas concluídas ou em fase de cobertura, com lajes ou telhados definitivos, ou ainda aquelas parcialmente concluídas, desde que os pavimentos para os quais se solicita a regularização estejam estruturalmente concluídos.

§ 2º - Para a concessão do Alvará de que trata o *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Edificações com áreas de até 97,00m² (noventa e sete metros quadrados):

a) – Documento de propriedade do imóvel registrado em Cartório;



- b) – Talão do I.P.T.U e/ou I.T.U., quitados;
- c) – 03 (três) cópias do levantamento da edificação, contendo: planta do pavimento térreo com locação, planta de situação e 01 (um) corte.

II – Edificações com áreas superiores a 97,00m² (noventa e sete metros quadrados):

- a) – Além das exigências das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior, planta de cobertura e 01 (uma) fachada;
- b) – 03 (três) cópias do levantamento da edificação devidamente assinadas por profissional da área competente e carimbadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 3º - O Termo de Habite-se e a Numeração Predial Oficial poderão ser expedidos juntamente com o Alvará de Regularização, desde que a edificação esteja totalmente concluída.

Art. 2º - Para o fornecimento do Alvará de Regularização, o Órgão competente da Prefeitura Municipal de Goiânia poderá exigir alterações nas edificações, dotando-as das condições mínimas de habitabilidade ou utilização.

Art. 3º - O Alvará de Regularização não será fornecido quando a edificação estiver, ainda que parcialmente, obstruindo área pública ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de aprovação e de expedição do Termo de Habite-se estabelecidas pelo Código Tributário do Município na concessão do Alvará de Regularização, incidirão sobre o total da área a ser regularizada e serão equivalentes a 200 (duzentas) vezes seus valores normais, sem prejuízo do pagamento das demais taxas pertinentes.



Parágrafo Único – As taxas relativas ao item I, do § 2º, do artigo 1º serão definidas por regulamentação do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de Planta Popular.

Art. 5º - Fica mantida a concessão do Alvará de Aceite para construções irregulares construídas até 19 de outubro de 1995, nos termos da Emenda à Lei Orgânica de nº 12, de 19 de outubro de 1995, com as definições aqui contidas.

§ 1º - Entende-se por verticalidade toda edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou somatório dos pés direitos superior a 6m (seis metros).

§ 2º - O tempo de existência da edificação de que trata este artigo, comprovar-se-á através da Vistoria Fiscal, e um dos seguintes documentos:

- Declaração de energização da edificação;
- Talão de IPTU;
- Averbação da Edificação em Cartório;
- Planta Aerofotogramétrica de 1992.

Art. 6º - A concessão do Alvará de Regularização não implicará na utilização do imóvel para fim diverso ao estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 7º - Para as edificações regularizadas por Alvará de Aceite ou por Alvará de Regularização, de que trata esta lei, não serão admitidas modificações, com ou sem acréscimo de área, quando estas ocuparem o recuo frontal, exceto quando houver a desobstrução desta ocupação.

Art. 8º - V E T A D O



Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 1999.


Jônio Albernaz
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antônio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dumont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto